

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1018282-31.2021.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite), Dilmar Dal Bosco, Andrigo Gaspar Wiegert, Raphael Vargas Licciardi, Eder Augusto Pinheiro, Júlio César Sales Lima, Max Willian de Barros Lima, José Eduardo Pena, Edson Angelo Gardenal Cabrera, Paulo Humberto Naves Gonçalves, Francisco Feitosa de Albuquerque Lima Filho, Luis Gustavo Lima Vasconcelos, Daniel Pereira Machado Júnior, Verde Transportes Ltda, Empresa de Transportes Andorinha S/A, Viação Xavante Ltda, Viação Motta Ltda e Viação Juína Transportes Eireli**, objetivando o ressarcimento dos danos causados ao erário no montante de R\$ 161.294.235,35 (cento e sessenta e um milhões, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais, e trinta e cinco centavos).

Consta nos autos a decisão de Id. 78940860, na qual se homologou Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, firmado entre a parte autora e o requerido **Raphael Vargas Licciardi**.

Regularmente citados, verifico que até o presente, apenas **Dilmar Dal Bosco** (Id. 122953639), **Andrigo Gaspar Wiegert** (Id. 78617272), **Julio Cesar Sales Lima** (Id. 81059083), **José Eduardo Pena e Viação Xavante Ltda** (Id. 77280146), **Francisco Feitosa de Albuquerque Lima Filho** (Id. 85778625), **Daniel Pereira Machado Junior e Viação Juína** (Id. 81593264), **Viação Motta Ltda** (Id. 82216379), **Empresa de Transportes Andorinha S/A** (Id. 129614912), **Edson Angelo Gardenal Cabrera** (Id. 129615976), **Paulo Humberto Naves Gonçalves** (Id. 129618126) e **Luis Gustavo Lima Vasconcelos** (Id. 129792084) apresentaram contestação.

O **Ministério Público de Mato Grosso** apresentou Acordo de Não Persecução Civil – ANPC firmado com o requerido **Max Willian de Barros Lima**, pugnando pela sua homologação (Id. 129195243).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

Consoante exposto no relatório, aportou nos autos **Acordo de Não Persecução Civil – ANPC** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o requerido **Max Willian de Barros Lima**.

Inicialmente, anoto que, com o advento da Lei 14.230/2021, a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no **artigo 17-B da Lei nº 8.429/92**, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Anoto ainda que, como é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo celebrado.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da petição de Id. 129195249, juntou aos autos o **“Acordo de Não Persecução Cível”** firmado com o requerido **Max Willian de Barros Lima**, requerendo a sua homologação e a consequente extinção do processo em relação ao demandado.

Verifico que o acordo apresentado tem por objeto os fatos apurados na presente demanda, autos nº 1018282-31.2021.8.11.0041, e nos autos nº 1016601-26.2021.8.11.0041, ambos em trâmite neste Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá/MT, consoante **item 01 da Cláusula Primeira**, bem assim que, em razão da **reparação dos danos ao erário** já ter sido pactuada pelo compromissário no âmbito de colaboração premiada, nos autos da **Ação Penal nº**

0011361-02.2021.8.11.0000, as partes transigiram quanto à pactuação das sanções de suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público e receber benefícios fiscais ou creditícios.

Ademais, verifico que, no **item 2.1 da Cláusula Segunda**, o compromissário se comprometeu a não utilizar pessoa natural ou pessoa jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e destinação de bem, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos.

Em relação à multa civil, foi pactuada no **item 3.1 da Cláusula Terceira**. Destaco que, conforme **item 3.3 da Cláusula Terceira**, o compromissário deverá realizar o pagamento das parcelas até o dia 10 (dez) de cada mês, e que, consoante **item 3.5** da supramencionada cláusula, *“o atraso no pagamento de qualquer prestação ensejará a incidência da correção monetária e juros de mora”*.

Salienta-se que, de acordo com o **item 3.6 da Cláusula Terceira**, o cumprimento do pacto em comento deverá ser informado e atestado pelo compromissário a este Juízo e ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em até 02 (dois) dias úteis após a efetuação do pagamento.

A sanção de suspensão judicial de capacidade eleitoral passiva foi pactuada pelo prazo de **14 (quatorze) anos** (item 3.8). Da mesma forma, a sanção de proibição de não contratar com o poder público e de não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, *“ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário”*, pelo período de **14 (quatorze) anos**.

Constato, também, que o acordo de não persecução cível, em sua **Cláusula Quarta**, contou com expressa previsão de **sanção em caso de inadimplemento do presente acordo**, prevendo a execução forçada do valor integral do pedido da presente ação, além de estipular que o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (**item 4.1 da Cláusula Quarta**).

Ainda, estabelece que o inadimplemento das condições pactuadas ensejará no pagamento, à título de cláusula penal, do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do **Estado de Mato Grosso**, devidamente corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês (**item 4.2, Cláusula Quarta**).

Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (**item 1.1**), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o **art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92**.

Sendo assim, uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que o instrumento atende aos requisitos necessários à sua homologação, assim como atuará na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, o acordo promove a responsabilização de agente que, em tese, cometeu ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam, em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre as partes (**Ministério Público**, endossado pelo **Estado de Mato Grosso**, e **Max Willian de Barros Lima**) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passível de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no **art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa**.

E, *in casu*, como já ressaltado, o acordo de não persecução cível entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (**art. 3º, § 2º e § 3º, CPC**), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o “**Acordo de Não Persecução Cível**” de Id. 129195249, firmado com o demandado **Max Willian de Barros Lima**, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação do acordo.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação ao supracitado demandado, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não Persecução Cível”** de Id. 129195249, firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, com a concordância do **Estado de Mato Grosso**, na qualidade de ente público lesado, e o requerido **Max Willian de Barros Lima**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação ao requerido Max Willian de Barros Lima**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que o requerido-pactuante, em atenção ao disposto na cláusula 2.2 do acordo, fica obrigado a comparecer, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que for convocado, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade.

Com o trânsito em julgado, **PROCEDAM-SE** com as baixas necessárias para exclusão do requerido **Max Willian de Barros Lima** do polo passivo da ação.

Considerando que o **Ministério Público** e o réu **Max Willian de Barros Lima** acordaram pela **suspensão judicial de capacidade eleitoral passiva pelo prazo de 14 (quatorze) anos, PROCEDA-SE com o necessário para efetivar a inclusão da referida suspensão perante a Justiça Eleitoral**, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP, anexando ao presente feito o comprovante de inserção.

OFICIE-SE o Banco Central do Brasil, acerca da imposição de sanção relativa à proibição contratar com o Poder Público e/ou de receber benefício ou incentivo fiscal ou creditício pelo prazo de 14 (quatorze) anos.

Anoto, por fim, que **competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurar o competente procedimento administrativo para acompanhamento do pagamento mensal das parcelas.**

Igualmente, destaco que, na eventualidade de ter havido ajuste de sanções de caráter pessoal, competirá ao requerido pactuante, após o decurso do prazo de previsto para cada sanção, requerer nos autos a baixa das anotações e das eventuais constrições lançadas em seu nome em razão do presente feito.

Custas e despesas processuais, se houver, deverão ser arcadas pela parte executada.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

No mais, diante do cumprimento dos mandados de citação ainda pendentes, **CERTIFIQUE-SE nos autos quanto à regular citação de todos os requeridos, assim como quanto à apresentação ou decurso do prazo para apresentação das respectivas contestações.**

Cuiabá/MT, 11 de Outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACYVDVPZL>



PJEDACYVDVPZL